



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOS Nº 5004987.48.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por [REDACTED] em face de **SERASA S.A..**

Isento de relatório conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora requer indenização por danos morais e danos morais coletivos em virtude da negativa de acesso a informação no banco de dados da ré. Assevera que protocolizou pedido de histórico de restrições, porém recebeu resposta negativa, culminando na necessidade de impetrar Habeas Data.

Apresenta a título de provas procuração, declaração e solicitação administrativa.

A ré, por sua vez, sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço. Assevera que em razão do caráter confidencial não forneceu as informações por ausência de preenchimento dos requisitos, isto é, os documentos obrigatórios requerido realizado por terceiro.

A autora impugnou a contestação reafirmando os fatos e argumentos expostos na petição inicial.

Pois bem, observo que a questão de fundo a ser dirimida é apenas de direito. A matéria fática é eminentemente documental e a fase oportuna para a juntada de documentos resultou ultimada (art. 434 do CPC), sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a resolução da questão. O juiz é o destinatário da prova e deve velar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC). Presente esse contexto, conheço direta e antecipadamente dos pedidos, proferindo sentença (art. 355, I, do CPC).

Em proêmio, os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de assistência judiciária deve ser analisado no momento da admissão do recurso, se existente.

O consumidor possui proteção constitucional, conforme art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (arts. 2º e 3º, CDC).

Valor: R\$ 8.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO
 Procedimento do Juizado Especial Civil
 GOIÂNIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Usuário: KASSIO KENNEDY MARQUES DE MIRANDA - Data: 02/10/2019 17:20:28

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

As demandas que envolvem relação consumerista podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, a exemplo do presente caso, em consonância como art. 101, I, do CDC e Súmula 21 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, verificada a competência deste juízo.

O ônus probatório envolve a demonstração de fatos relevantes e pertinentes ao deslinde do mérito da causa, e como tal há de se entender uma ação positiva tendente a criar, modificar ou extinguir o direito perseguido.

O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC).

No presente caso, apesar de cumprir a formalidade necessária, a autora teve o pedido de informação negado.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que a consumidor, por meio de seu procurador, apresentou a documentação necessária. Ademais, na eventualidade da ausência de algum dos documentos exigidos, deveria na negativa informar claramente aquilo que restou ausente no protocolo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 12 e seguintes, dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de boa-fé objetiva para com o consumidor.

O dano moral caracteriza-se pela ofensa de bens de ordem imaterial, é um prejuízo a questões desprovidas de caráter econômico como, por exemplo, a integridade física e psíquica, a saúde, a liberdade e a reputação. Assim, a ofensa objetiva de tais bens gera um reflexo subjetivo, expressado na dor ou sofrimento.

No caso em apreço, está presente o dano moral indenizável, posto que a autora necessitou ingressar com remédio constitucional para ter acesso à informação, mesmo com o cumprimento das exigências administrativas.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade



econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apesar da alegação de danos morais coletivos, não vislumbro hipótese de atentado aos interesses da coletividade dos consumidores, visto que o caso se mostra pontual. Dito isso, julgo improcedente o pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

(i) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO**, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigida monetariamente (INPC-IBGE), a partir da data de publicação desta sentença;

(ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais coletivos.

Sem custas e honorários com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

As intimações obedecerão o disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º.

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado a sentença:

Hipótese 1: aguarde-se planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 30 (dez) dias. Se inerte, baixe-se e arquive-se os autos.

Hipótese 2: se realizado o pagamento voluntário da condenação, intime-se o exequente para manifestar sua anuência sobre a quitação integral ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.

(i) No caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento - ou transferência se requerido e fornecido os dados da conta da parte ou do causídico - da quantia depositada em favor da parte exequente e seu procurador, se com poderes na procuração. Eventual valor pertinente a título de honorários de sucumbência deverá ser objeto de expediente autônomo em nome do procurador. Por conseguinte, baixe-se e arquive-se os autos.

(ii) Existindo divergência, remetam-se os autos para contadaria dos juizados para



apuração de eventual saldo remanescente, com aplicação da multa do art. 523, §1º, parte “a”, do CPC sobre esse. Após, autos conclusos para despacho de homologação dos cálculos e nova deliberação.

Hipótese 3: escoado o prazo para pagamento voluntário, se requerido pela parte exequente a expedição da certidão do art. 517, §1º, CPC, para protesto sob custas do interessado, fica autorizado, observados os requisitos do §2º do respectivo artigo, consoante o demonstrativo exigido no art. 524, caput. Expedida a certidão, dê-se ciência a parte interessada, ficando obrigada a comprovar o protesto no prazo de 15 (quinze) dias.

Hipótese 4: iniciada a fase executiva com apresentação da planilha no moldes do art. 524, caput, se requerida certidão para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição destinada ao SPC ou SERASA, sob custas e responsabilidade da parte interessada, motivo pelo qual este juízo não defere inscrição via SERASAJUD.

Hipótese 5: inexistindo novos requerimentos das partes, baixe-se e arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente.

Goiânia, 1 de outubro de 2019.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito

